



MINISTÉRIO DA FAZENDA

STS.

Sessão de 29 de setembro de 1981

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.575

Recurso nº 303-0.409

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo - CIA. DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR

ADMISSÃO TEMPORÁRIA - Contener embarcado, carregado, um dia após o prazo fixado pela autoridade aduaneira, por atraso do navio transportador. Mercadoria entregue para embarque, ciente o fisco, dentro do prazo. Adiada saída do navio, sem conhecimento do contribuinte.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF)., 29 de setembro de 1981.

AMADOR OUTRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, PAULO DE ALMEIDA, RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0711/007.056/80

RECURSO N.º: - 303-0.409

ACÓRDÃO N.º: - CSRF/03-0.575

RECORRENTE: - FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA - TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo - CIA. DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR

R E L A T Ó R I O

Por bem historiar os fatos, adoto e transcrevo o preciso relatório de fls. 34.

"Por ter embarcado com atraso container cujo prazo de embarque fora fixado em 120 dias, foi a ora recorrente notificada a pagar multa do art.106, II, "b", após decisão proferida pelo inspetor da IRF do Porto do Rio.

No recurso, diz, repetindo a impugnação que:

- a) o embarque se deu após um dia do prazo fixado, em razão de atraso do navio que iria transportá-lo;
- b) o citado container já estava ovado com carga de exportação antes de vencer o prazo para embarque;
- c) o atraso não chegou ultrapassar sequer 24:00 horas do limite do prazo;
- d) enfim, seja usado critério de benevolência, descaracterizando a multa conforme o art. 16, § 2º do Decreto 59.316/66."

Pelo Acórdão nº 20.717 a Douta 3ª Câmara deu provimento ao recurso voluntário, com a seguinte ementa (fls. 33):

"Admissão temporária. Contener embarcado, carregado, um dia após o prazo fixado pela autoridade

Acórdão nº CSRF/03-0.575

aduaneira, por atraso do navio transportador. Reconhecida a boa fé do embarcador. Recurso provido."

Inconformada, recorre a Fazenda Nacional (fls. 35 a 38), que leio em sessão. Recebido o recurso (fls. 39), subiu a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais sem contra-razões (fls. 40).

É o relatório.

Acórdão nº CSRF/03-0.575

V O T O

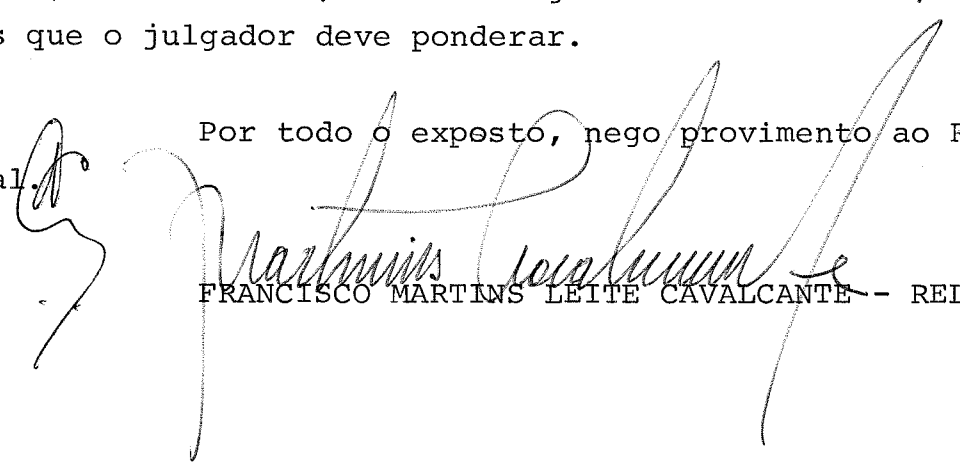
Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, Relator:

Impõe-se a manutenção do acórdão recorrido, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com dito no voto de fls. 34, a legislação pertinente permite a prorrogação do prazo por até 180 dias. Significa que, tendo tido apenas 120 dias, não tivesse o contribuinte entregue o container para embarque, dentro do prazo, fácil teria sido requerer a sua prorrogação. De outro tanto, documentadamente provado que o MINERVA tinha sua saída marcada para dia 21 de janeiro de 1977, (fls. 15), quando o prazo do contribuinte expirava-se, apenas, dia 25 de janeiro de 1977. Circunstâncias alheias à vontade do contribuinte fizeram com que somente em 26 de janeiro de 1977 acontecesse a saída do navio. Ademais, em 18 de fevereiro de 1977 (fls. 13), o contribuinte solicitou do fisco "designar um AFTF, a fim de assistir o embarque" dos containers objeto do presente processo.

Finalmente, e coerente com pontos de vista anteriormente sustentado nos Tribunais Administrativos Fiscais, entendendo que o rigorismo fiscal - embora necessário teoricamente - na prática, muitas vezes, leva a exageros inadmissíveis, e a injustiças que o julgador deve ponderar.

Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso Especial.



FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE - RELATOR.